



Número: **0703355-31.2025.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Ala B, sala 5.078-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **23/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 15.758,04**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ADRIANO ALVES DE ALBUQUERQUE (AUTOR)	
	CICERO GOULART DE ASSIS (ADVOGADO)
DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
223566056	24/01/2025 13:16	Decisão	Decisão

**21VARCVBSB**

21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0703355-31.2025.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO ALVES DE ALBUQUERQUE

REU: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum proposta por ADRIANO ALVES DE ALBUQUERQUE em face de DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Em sua petição inicial (ID 223501395), o Autor narra que celebrou contrato de participação em grupo de consórcio com a Ré, para emissão de carta de crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consistente em 50 (cinquenta) prestações de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No entanto, de acordo com a versão do Autor, ele foi surpreendido pela liquidação extrajudicial da Ré, quando ele acredita já ter pago o equivalente a 33 (trinta e três) parcelas.

O Autor afirma ter entrado em contato com a empresa para obter orientações e resgatar os valores que pagou, mas que, com muita dificuldade, conseguiu obter a resposta de aguardar o trâmite da liquidação pelo Banco Central, pois ele seria contemplado, o que não ocorreu.

Além disso, o Autor relata que não possui o controle acerca dos pagamentos, a ponto de não saber com precisão o número de parcelas pagas e seu montante, sob o argumento de que toda a documentação referente ao negócio jurídico está em poder da Ré.

Nesse contexto, o Autor requer, em caráter liminar, as seguintes providências: **1)** a suspensão dos pagamentos exigidos pela Ré, em decorrência de sua liquidação extrajudicial; e **2)** a exibição do extrato de pagamentos relativos ao contrato de consórcio firmado pelo Autor, por estar em posse exclusiva da Ré.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade do direito.

Isso acontece porque o Autor juntou ao feito a proposta de participação em grupo de consórcio, acompanhada de termo de responsabilidade, declaração de capacidade financeira, declaração de aquisição de cota de grupo em andamento, e seguro prestamista, todos emitidos pela Ré e assinados pelo Autor em maio de 2021 (ID 223501403). Além disso, a peça de ingresso traz ainda o ato do Banco Central que decretou a liquidação extrajudicial da Ré (ID 223501395, fl. 03), sendo evidente que o Autor tem o direito de desistir da participação em consórcio a qualquer tempo, independentemente da situação financeira da Ré.

Nesse sentido, quanto ao pedido de suspensão dos pagamentos das parcelas, observo que está presente o provável perigo de dano, uma vez que o Autor pode sair do grupo de consórcio sem a anuência da Ré.



Já quanto ao pedido de exibição de documento, noto que se trata de questão pertinente ao ônus probatório, não havendo que se falar em urgência na sua análise, mas que, no entanto, será apreciado logo abaixo.

Por fim, em atenção ao §3º, do art. 300, do Código de Processo Civil, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao *status quo ante* caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque a Ré pode retomar a cobrança das parcelas do contrato de consórcio do Autor, caso se constate que o consumidor deve permanecer no grupo de consórcio.

Logo, a tutela de urgência deve ser deferida quanto à suspensão do pagamento das prestações.

No que tange ao requerimento de inversão do ônus da prova, o art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que “são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Nesse sentido, verifico que o Autor pode ser considerado hipossuficiente, uma vez que é evidente a disparidade técnica, econômica e de informações existente entre ele e a Ré, ainda mais que na presente demanda se discute um contrato de consórcio e suas consequências após o decurso de determinado tempo.

Já no tocante ao momento, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a distribuição do ônus probatório é uma regra de instrução, cuja inversão deve preceder à fase probatória, sendo realizada de preferência no saneamento do processo ou, quando excepcionalmente realizada após esse momento procedimental, deverá ser reaberta a instrução para a parte ao qual ele for atribuído produzir a prova que entender pertinente (STJ, AgRg no REsp nº 1.450.473/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, publicado no DJe, de 30/09/2014).

No caso em tela, não existe óbice para que a inversão ocorra no presente momento processual, pois, constatado o preenchimento dos requisitos legais, é cabível a inversão do ônus da prova na presente lide.

Ademais, consoante estabelece o art. 396, do Código de Processo Civil, o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

No litígio sob exame, será necessário que se apure a quantidade de parcelas do consórcio que foram pagas pelo Autor, e o seu respectivo montante, motivo pelo qual a Ré deverá exibir o extrato de pagamentos realizado pelo consumidor.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ nº 01.659.838/0001-54, se abstenha de exigir o pagamento do contrato de consórcio firmado com o Autor ADRIANO ALVES DE ALBUQUERQUE, até o julgamento final da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na oportunidade, deverá fornecer o extrato de pagamentos realizado pelo consorciado, juntando-o aos presentes autos.

Diante do preenchimento dos requisitos do art. 98, do Código de Processo Civil, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anoto a movimentação processual adequada no sistema de processo judicial eletrônico (PJe).

Determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, quando já evidenciado o desinteresse de uma das partes, viola a liberdade de o indivíduo dispor de seus bens, além de ser prejudicial à célere tramitação do processo. Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, deixo de designar neste momento a audiência referida.

Proceda-se aos atos de citação e intimação por meio do sistema, uma vez que a Ré é parceira eletrônica deste Juízo para fins de recebimento dos atos de comunicação processual. I.



HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

Juiz de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

